

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PRÉCIO ELETRÔNICO Nº 015/2025
Processo Adm. Nº 1060/2025

Objeto: Aquisição de forma fracionada e eventual de material de expediente, material escolar, material de artesanato e bandeiras para utilização pelas secretarias municipais de Guaporema.

Valor total: R\$ 232.130,89 (duzentos e doze mil e cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Empresa vencedora:

3) **CASOLI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI-EP** (0099248300158) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178 no valor total de R\$ 232.130,89 (duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

2) **PATRIUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** (5408200700125) com os lotes: 53, 54 no valor total de R\$ 1.340,00 (um mil e trezentos e quarenta reais).

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 010/2025
Processo Adm. Nº 1063/2025

Objeto: Contratação de professores para aula de violão e oficina de aula de teatro para atender o departamento de cultura de Guaporema/PR.

Valor total: R\$ 17.857,22 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Empresa vencedora: **ROSÂNGELA MARIA GALINDO** (1971861300018) com os lotes: 1, 2 no valor total de R\$ 17.857,22 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

A autoridade municipal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 010/2025
Processo Adm. Nº 1063/2025

Objeto: Contratação de professores para aula de violão e oficina de aula de teatro para atender o departamento de cultura de Guaporema/PR.

Valor total: R\$ 17.857,22 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Empresa vencedora: **ROSÂNGELA MARIA GALINDO** (1971861300018) com os lotes: 1, 2 no valor total de R\$ 17.857,22 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

A autoridade municipal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

EXTRATO DE CONTRATO
CIVIL Nº 17/2025
Prest. Nº 1526/25

Data da assinatura: 25/06/2025.

Partes: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA e empresa CASOLLI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI-EP.

Objeto: Aquisição de forma fracionada e eventual de material de expediente, material escolar, material de artesanato e material para utilização em eventos esportivos para utilização pelas secretarias municipais de Guaporema.

Valor R\$= 210.811,89 (Duzentos e Dez Mil, Oitocentos e Dez Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Forma de Pagamento: conforme aquisição.

Prazo de Execução: 365 dias

Foro: da Comarca de Cidade Gonçalo – Pr.

Guaporema, 25 de junho de 2025.

Gilberto Castiglioni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PRÉCIO ELETRÔNICO Nº 015/2025
Processo Adm. Nº 1060/2025

Objeto: Aquisição de forma fracionada e eventual de material de expediente, material escolar, material de artesanato e bandeiras para utilização pelas secretarias municipais de Guaporema.

Valor total: R\$ 232.130,89 (duzentos e doze mil e cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Empresa vencedora:

a) **CASOLI LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI-EP** (0099248300158) com os lotes: 1 a 52; 54 a 153; 155 a 178, no valor total de R\$ 230.810,89 (duzentos e doze mil e oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

b) **PATRIUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** (5408200700125) com os lotes 53 e 54 no valor total de R\$ 1.340,00 (um mil e trezentos e quarenta reais).

A autoridade municipal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei 14.133/21 e, suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 007/2025
Processo Adm. Nº 1058/2025

Objeto: Contratação de empresa para realizar curso de formação e atualização para motoristas que atuam no transporte escolar e na área da saúde de Guaporema/PR.

Valor total: R\$ 8.744,00 (oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

Empresa vencedora: **LARANARCS LTDA** (59496259000118) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6 no valor total de R\$ 8.744,00 (oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

A autoridade municipal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 007/2025
Processo Adm. Nº 1058/2025

Objeto: Contratação de empresa para realizar curso de formação e atualização para motoristas que atuam no transporte escolar e na área da saúde de Guaporema/PR.

Valor total: R\$ 8.744,00 (oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

Empresa vencedora: **LARANARCS LTDA** (59496259000118) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6 no valor total de R\$ 8.744,00 (oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

A autoridade municipal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPOREMA (PR), 24 de junho de 2025.

GILBERTO CASTIGLIONI
AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 3566/2025

Emenda: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e Normas de Execução Financeira, para exercício econômico-financeiro de 2026, alterado pela Lei Municipal nº 1163/2025 e dá outras providências.

Prêmbulo: A Câmara Municipal da Cidade de Guaporema – Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, com embasamento legal no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no Artigo 108, parágrafo 2º, inciso I a IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETO

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 108, § 3º, incisos de I a IX da Lei Orgânica Municipal de Guaporema, e as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício econômico-financeiro do ano de 2026, abrangendo o Poder Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta compreendidos, dentre outros:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos Órgãos;
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à área pública Municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre as despesas na Legislação Tributária Municipal;
VII – as disposições finais;
VIII – a integração esta lei com as seguintes Anexos:
I – Anexo de Riscos Fiscais;
II – Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

CAPÍTULO – I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

Objeto: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Objeto: Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Objeto: Evolução do Patrimônio;

Objeto: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Imóveis;

Objeto: Estimativa e Compensação da Renda de Receita e

Objeto: Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. As tabelas I e II de que integra o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudança no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

§ 3º. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º. Com base no Artigo 65, da Lei Federal 101/00, havendo necessidade, fica chefe do executivo autorizado a atualizar as metas fixadas na presente lei, por ocasião do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, em virtude da impossibilidade de realizar projeções para o Exercício econômico-financeiro de 2026.

§ 5º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, são as constantes desta Lei.

Parágrafo Único – No projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conterá prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO – II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre à expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subprojeto, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – convênio, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de Créditos Orçamentários;

VIII – convênio, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo Municipal e, em caráter de exceção, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de outra entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo Municipal e, em caráter de exceção, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de outra entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo Municipal;

IX – categoria de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

X – Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1990 e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora;

§ 1º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 2º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 5º. Os Orçamentos fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, mantidas pelo poder Público, excetuando-se o Poder Legislativo, o projeto de Lei Orçamentária, conforme o estabelecido no art. 108 § 7º da Lei Orgânica do Município, art. 22 e seus incisos e Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º. Todos os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, serão feitos de maneira que se possam propiciar o controle dos custos, das ações e, avaliação de resultados dos programas de governo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária anual poderá trazer em seu bojo a inclusão da programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2026 a 2029), que tenha sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 8º. O orçamento fiscal e de seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, e o grupo de natureza de despesa.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;
II – juros e encargos da dívida – 2;
III – outras despesas correntes – 3;
IV – investimentos – 4;
V – investimentos financeiros, inclusive quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
VI – amortização de empréstimos – 6;
§ 3º. A Reserva de Contingência, será indicada pelo dígito 0, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º. Na programação das despesas não poderá ocorrer:

I – Fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituída as unidades executoras das mesmas;

II – Inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – Contemplação de despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, com a ressalva dos casos de calamidade Pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 10º. O projeto de Lei Orçamentário que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, será constituído de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Art. 11. A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde;

II – assistência social;

III – às ações de alimentação escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Park, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: gpm@guaporema@uiol.com.br

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária anual poderá trazer em seu bojo a inclusão da programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2026 a 2029), que tenha sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 13. O Município de Guaporema poderá contribuir mediante celebração de convênio, acordo, ajuste ou conplemento, para o custeio de despesas de outras entes da Federação, nos termos do contido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. A proposta da Lei Orçamentária anual, para o exercício de 2026, contemplará abertura de Créditos Adicionais para o custeio de despesas de outras entes da Federação, nos termos do contido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO – III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 17. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 18. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 19. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 20. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 21. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 22. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 23. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 24. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 25. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 26. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 27. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 28. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 29. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 30. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 31. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 32. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 33. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 34. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 35. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 36. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 37. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 38. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 39. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 40. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 41. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 42. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 43. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 44. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 45. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 46. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 47. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 48. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 49. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 50. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 51. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 52. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 53. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 54. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 55. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 56. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 57. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo a esta Lei, desdobradas em: Tabela I – Metas Anuais.

Art. 58. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas alterações


GUAPAREMA
MUNICÍPIO DO RIO DO SUCUPIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA
Estado do Paraná

Rua Par. 88 – Telefax: (0xx41) 3684 1200 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CxP. JMMT-75.378.844-0001-70
e-mail: apmguaparema@bol.com.br

b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 5ª - O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer favorável por os beneficiários ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 6ª - Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Guaparema.

Art. 7ª - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados recursos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8ª - Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão perigos mediante convênio, por intrínsecos financeiros, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1ª - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2ª - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostas pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 9ª - Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10 - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.


GUAPORÉ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
Estado do Paraná
Rua Pará, 85 – Telefone: (0x44) 3054 1208 / 3084 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/IMF 75.378.844/0001-70
e-mail: guaporaema@uol.com.br

Art. 11 - O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir;

Art. 12 - Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do CMSBA.

Art. 13 - Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnico, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III - prestar conta da aplicação dos recursos do FMSBA, no prazo e na forma da legislação vigente;
- IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.
- VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à aprovação do CMSBA.

Art. 14 - A contabilidade do FMSBA, assentada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.


GUAPORÉMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉMA
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Teléfix: (0x44) 3084 1208 / 3084 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: pmguaporema@uol.com.br

§ 2º - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 15 - Fica revogada a Lei n. 1142/2024 e demais disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Cidade de Guaporé - Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco. (25/06/2025).

GILBERTO CASTIGLIONI
Prefeitura Municipal

		PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIREMA Estado do Paraná Rua Paraná, 86 – Telêrax: (Dxxv44) 3084 1200 / 3084 1210 CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844-00017 e-mail: prefeitura@guapirema.pr.gov.br
LEI MUNICIPAL Nº 1162/2025		
Sistema: Tabela de Custos autorizada para Abertura de Contas Bancárias e Especial no Coponiente de 2025 (Lei 1141/2024), atenta às apêl no PPA Lei Nº 983/2021, e baseada na LDO Lei Nº 1123/2024 e as outras providências.		
A Câmara Municipal do Estado de Guapirema – Estado do Paraná – aprova, e eu, GILBERTO CASTILHON, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte:		
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município de Guapirema, Estado do Paraná, no valor de R\$ 185.160,00 (decentecois e cinquenta Mil, Cento e Cinco Reais), para atender aos seguintes projetos aprovados:		
Suplementar	Descrição	Valor
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	0,00
15	PARQUE DE RECREAÇÃO E Lazer	0,00
25.243.00.00.00.01	Atos ao Conselho Tutelar	0,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	12.600,00
3.3.90.30.00.00	ALUGUEIRO DE BENS MATERIAIS - DOTAÇÃO 31.00205-CEDEPAR	0,00
3.3.90.30.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	287.400,00
0471	24.000-Transferência Deliberação 31.00205-CEDEPAR	306.000,00
	TOTAL	306.000,00
Especiais	Descrição	Valor
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00
10.201	Departamento de Investimento e Atendimento à Saúde Pública	0,00
10.201.000.1050	Aquisição de Amplexão Resuscitador 2024 11/00203	15.000,00
44.90.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00
0047	30113-ADICIONAR AMBULÂNCIA E VEICULO BANCADO	315.000,00
10.204	Unidade de Atendimento Primário à Saúde	0,00
10.202.000.1127	Manutenção Especial Ambulância Resuscitador (Estado)	0,00
3.3.90.30.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	28.127,00
0047	1002-QUALIFICAÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICA COMPLEXA REDE SUS 5442025	0,00
10.205	Unidade de Especialidade	0,00
10.305.00.00.0069	Material Epidemiológico Estadual	0,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00
0044	3004-PROVISÃO PARANÁ RESCUTADOR 37/2024 Custeio	2.000,00
3.3.90.30.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00
0044	3004-PROVISÃO PARANÁ RESCUTADOR 37/2024 Custeio	20.061,00
44.90.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00
0044	3004-PROVISÃO PARANÁ RESCUTADOR 37/2024 Custeio	64.917,00

			PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA Estado do Paraná Rua Par. 88 - Telégrafos - (0x41) 3684 1200 / 3684 1210 CEP 87610-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-00 e-mail: gma@guaparema.tiud.com.br																							
<table border="1"> <tr> <td>SAÚDE RES 726/2025</td><td>TOTAL</td><td>456.195,00</td></tr> </table>			SAÚDE RES 726/2025	TOTAL	456.195,00																					
SAÚDE RES 726/2025	TOTAL	456.195,00																								
Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito de que se trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos, conforme artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, no valor de R\$ 756.195,00 (setecentos e cinquenta mil, Cem e Noventa e Cinco Reais), conforme abaixo:																										
II - Excesso de Arrecadação: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Conta de receita</th><th></th><th></th></tr> <tr> <th>Receita</th><th>Descrição</th><th>Valor</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.7.2.3.01.0.1.03.00.00</td><td>TRANSFERÊNCIA CECOA DA 03/2025</td><td>300.000,00</td></tr> <tr> <td>1.7.2.3.01.0.1.02.00.00</td><td>TRANSFERÊNCIA SUS FIES - AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA E VEÍCULO BÁSICO RESOLUÇÃO CESA 54/2025</td><td>315.000,00</td></tr> <tr> <td>1.7.2.3.00.0.1.04.00.00</td><td>TRANSFERÊNCIA SUS FIES - QUALIFICAÇÃO CESSA ATENDIMENTO MÉDIA COMPLEXIDADE RESOLUÇÃO 54/2025</td><td>28.127,00</td></tr> <tr> <td>1.7.2.3.00.0.1.09.00.00</td><td>TRANSFERÊNCIA SUS FIES - PROVISÃO PARANÁ RESOLUÇÃO 374/2024</td><td>22.061,00</td></tr> <tr> <td>1.7.1.50.0.1.01.01.00.00</td><td>TRANSFERÊNCIA SUS FIES - INCENTIVO PROGRAMA FINANCIAMENTO VIGILÂNCIA EM SAÚDE RESOLUÇÃO 726/2025</td><td>84.917,00</td></tr> <tr> <td></td><td>TOTAL</td><td>756.195,00</td></tr> </tbody> </table>			Conta de receita			Receita	Descrição	Valor	1.7.2.3.01.0.1.03.00.00	TRANSFERÊNCIA CECOA DA 03/2025	300.000,00	1.7.2.3.01.0.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA E VEÍCULO BÁSICO RESOLUÇÃO CESA 54/2025	315.000,00	1.7.2.3.00.0.1.04.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - QUALIFICAÇÃO CESSA ATENDIMENTO MÉDIA COMPLEXIDADE RESOLUÇÃO 54/2025	28.127,00	1.7.2.3.00.0.1.09.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - PROVISÃO PARANÁ RESOLUÇÃO 374/2024	22.061,00	1.7.1.50.0.1.01.01.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - INCENTIVO PROGRAMA FINANCIAMENTO VIGILÂNCIA EM SAÚDE RESOLUÇÃO 726/2025	84.917,00		TOTAL	756.195,00
Conta de receita																										
Receita	Descrição	Valor																								
1.7.2.3.01.0.1.03.00.00	TRANSFERÊNCIA CECOA DA 03/2025	300.000,00																								
1.7.2.3.01.0.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA E VEÍCULO BÁSICO RESOLUÇÃO CESA 54/2025	315.000,00																								
1.7.2.3.00.0.1.04.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - QUALIFICAÇÃO CESSA ATENDIMENTO MÉDIA COMPLEXIDADE RESOLUÇÃO 54/2025	28.127,00																								
1.7.2.3.00.0.1.09.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - PROVISÃO PARANÁ RESOLUÇÃO 374/2024	22.061,00																								
1.7.1.50.0.1.01.01.00.00	TRANSFERÊNCIA SUS FIES - INCENTIVO PROGRAMA FINANCIAMENTO VIGILÂNCIA EM SAÚDE RESOLUÇÃO 726/2025	84.917,00																								
	TOTAL	756.195,00																								
Artigo 3º – Fica o Poder Executivo, conforme consta na Lei 993/2021 – IPA 2022-2025, autorizado a acrescentar no cronograma das prioridades e metas do Plano Plurianual, as seguintes ações, prioridades e contornos nos artigos 1 e 2 desta Lei.																										
Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as seguintes ações, do Anexo de Projetos e Atividades, e Metas Fiscais, da Lei nº 1125/2024, Lei de Orçamentos Municipais – LOO 2025, conforme o contido nos artigos 1 e 2 desta Lei.																										
Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.																										
Edição da Prefeitura Municipal de Guaparema, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano do dois mil e vinte e cinco (25/06/2025).																										
OSCAR GILBERTO CASTIGLIONI Prefeito Municipal																										



GUAPORÉ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
Estado do Paraná

Rua Pinheiro, 86 – Telefones: (043) 3684.1200 / 3684.1210
CEP 87810-000 – CNPJ/ME 15.737.844.0001-70
e-mail: guaporé@guapore.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1163/2025

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e Normas de Execução Financeira, para exercício econômico-financeiro de 2026 e, dá outras providências.

PRELÍMBIO: A Câmara Municipal da Cidade de Guaporé – Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, com o embasamento legal do art. 155, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no Artigo 108, parágrafo 3º inciso I da Lei Orgânica do Município e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 155, § 2º, da Constituição Federal, e no Art. 108, § 3º, incisos de I a IX da Lei Orgânica Municipal de Guaporé, e as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício econômico-financeiro do ano de 2026, observados o Poder Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta compreendendo, dentre outras:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização legal do Município;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições relativas a dívida pública Municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VII – as disposições das Leis de Responsabilidade Fiscal;
- VIII – o § 1º, íntegram está lei as seguintes Anexos:
 - I- Anexos de Metas Fiscais;
 - II- Anexos de Riscos Fiscais;
 - III- Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

CAPÍTULO – I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o Plano Financeiro 2020-2029 e suas alterações, bem como o disposto no Anexo de Metas Fiscais, anexo à esta Lei, desdobradas em:

- Tabela I- Metas Anuais;
- Tabela II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÃ
 Estado do Paraná
 Rua Par. 66 - Telêmaco - CEP 8684-110 / CEP 864-1210
 CEP 8710-000 – CNPJ/MF 175.378.844/0004-70
 e-mail: prefeitura@guapora.com.br

Tabela II - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela III - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela IV - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído.

§ 1º - As tabelas I e II de que integra o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país suas variáveis poderão ser alteradas, conforme critério de avaliação do Poder Executivo.

§ 2º - Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

§ 3º - Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º - Com base no Artigo 66, da Lei Federal 101/100, havendo necessidade, fica chegado o executivo autorizado a alterar os dados apresentados por ocasião do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2008, em virtude da impossibilidade de realizar projeções para o Exercício mencionado.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes destas Leis.

Parágrafo Único - No projeto de lei de orçamento, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO - II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOERÁ
Estado do Paraná
Rua Páris, 86 – Fone/Fax: (0xx41) 3684-1200 / 3684-1210
CEP 87180-000 – CPMNPJ nº 73.738.404/0001-70
contabilidade@guapora.pr.gov.br

GUAPOERÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção ou a criação de um novo bem;

III – Ação, uma intervenção específica dentro de um programa destinada a atingir parte das suas metas e subprogramas estratégicos;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou conservação das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não são contrafeições de outras operações;

V – Substituto, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado especialmente para a gestão de programas fiscais e não fiscais classificados em orçamentos especiais;

VI – Unidade organizatória, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, com atribuições específicas e responsabilidades próprias, sem dependência institucional;

VII – concorrente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de Créditos Orçamentários;

VIII – subordinado, o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo Municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal transfere recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de Créditos Orçamentários;

9º A natureza da programação de que trata esta Lei será identificada nos projetos de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da programação.

10º Cada atividade, projeto e operação especial serão identificados a função a qual se vinculam.

11º As alterações de programação realizadas pelo Poder Executivo, desde 1º de abril de 1996 e suas alterações, do Ministério do Orçamento e Gestão.

12º As atividades e operações especiais contempladas nesta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentário por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

13º As atividades e operações especiais contempladas nesta Lei poderão deixar de ser observados o mesmo código, independentemente da unidade executora.

14º O projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um plano de programação.

Art. 5º. Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as autarquias, mantidas pelo poder Público, encaminhadas ao Poder Legislativo o projeto de lei do Orçamento e o projeto de lei conforme o art. 100 § 5º 7ª Lei Orgânica do Município, art. 22 e seus incisos e Parágrafo único, da Lei n° 4.320/04.

Art. 6º. Todos os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e em seus anexos, incluindo, resultados finais de maneira que se possam propor o controle dos custos, das ações, avaliação de resultados e prestação de contas ao povo.


GUAPORÉ
PREFEITURA DE GUAPORÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Pias, 86 – Telefones: (0514) 3684.1200 / 3684.1210
CEP 87810-000 – CxPOMPA 7175.844.000-11
E-mail: guaporemunicipal@brtur.br

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária anual poderá trazer em seu bojo a inclusão da programação de atividades planejadas no Plano Plurianual (2020 a 2029), que tenha sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 8º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhando a programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, e o grupo de natureza de despesa.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é: fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma natureza, constantes quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos social – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e
- VI – amortização do empréstimo – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, será indicada pelo dígito 0, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parolas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - Na programação das despesas não poderá ocorrer:

- I – Fixação de despesas que exijam definições as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras das mesmas;
- II – Inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – Contemplação de despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, com a ressalva dos casos de calamidade Pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 10º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, será constituído de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no 2º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – anexo dos orçamentos fiscais, da seguridade social e da seguridade social IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as atividades definidas:

- I – às ações descentralizadas de saúde;
- II – assistência social;
- III – às ações de alimentação escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA
Estado do Paraná
Rua Paraná, 86 – Telefones: (0xx41) 3684 1000 / 3684 1212
CEP 87810-000 – CNPJ/ME 07.374.704/0001-70
e-mail: guap@guaparema.pr.gov.br
www.guaparema.pr.gov.br

GUAPAREMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

IV – ao pagamento de benefícios do regime geral de previdência, para cada categoria de benefício;

V – a concessão de subsídios econômicos e subsídios;

VI – ao pagamento de rescisões judiciais e de débitos judiciais pendentes, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VII – ao pagamento de débitos decorrentes de processos transferidos em julgados considerados de pequeno valor, incluindo os decorrentes de Juizados Especiais Federais;

VIII – a Lei 2.12. O Poder Legislativo e os demais órgãos descentralizados encaminharão ao órgão responsável pelo Planejamento e de Orçamento Municipal, suas propostas Orçamentárias até o 20/05, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei;

IX – a Lei 2.13. O Município de Guaparema poderá contribuir mediante celebração de convênio, acordo, ajuste ou conglome, para o custeio de despesas de outras entidades da Federação, nos termos do contido no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a poder, através de serviços públicos efetivos do quadro de funcionários, alocar recursos para a prestação de serviços às demandas de serviços administrativos e operacionais em órgãos e entidades componentes da Administração Direta e Indireta, no âmbito dos três poderes.

§ 2º. A aplicação do disposto no caput deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas de governo envolvidas.

§ 3º. As despesas de Salários e Encargos oriundos do termo de cessão serão de responsabilidade do Município Cedente.

Art. 14. A proposta da lei orçamentária anual, para o exercício de 2026, contemplará abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20%, (vinte por cento), sendo que os mesmos deverão ser apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Art. 15. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO – III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2026, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade a todas as informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ/IMA
Estado do Paraná
Rua Par. 86 – Telêmaco (Roc44) 3084 1204 / 3084 1210
CEP 87810-000 – CNPJ nº 07.378.844/0001-70
e-mail: prefeitura@guapore.pr.gov.br
www.guapore.pr.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – A elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, será efetuado ao nível de detalhamento de 100%.

Art. 17. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza confinada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que estejam inscritas em uma das seguintes situações:

I – seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 18. É vedado à destinação de recursos dos organismos fiscais e da administração pública, inclusive de receita própria de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para execução, para custeio ou para manutenção de projetos ou programas de desenvolvimento ou com o disposto na Lei complementar nº 106, de 20 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 26 de maio de 2001.

Art. 19. A Lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei nº 16.708, de 1993, somente incluirão projetos ou subsídios de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subsídios em andamento; e

II – os recursos adicionais viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos, inclusive aqueles que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão destinados como projetos ou subsídios de projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025, ultrapassar 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado.

Art. 20. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão financeira, observando-se, em seu prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da insubsistência do caput.

Art. 21. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA**
Estado do Paraná
Rua Pira, 264 – Telefix: (0xx41) 3684-1200 / 3684-1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 15.778.804-000-00
e-mail: guaparema@rednet.com.br

II - o contribuinte que não aderiu ao plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos por conta da Previdência Social;

III - do orçamento fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos, autarquias, sociedades especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, e outras;

V - das doações, heranças, legados, e quaisquer outras despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecendo ao princípio da centralização;

§ 2º. As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 22. O orçamento da seguridade social contemplará a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 141, de 15 de Janeiro de 2001.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para fins de custeio de atividades de caráter administrativo, tais como transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressas por categoria de programação, exceto aquelas relativas à manutenção, inclusive os títulos, descrições, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, finalidade, natureza e modalidades de recursos.

Parágrafo Primeiro – Poderá ainda, na execução orçamentária de 2002, transferir, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e efetuar remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da alteração de créditos constitucionais que utilizarem como recurso o cancelamento de verbas, desde que se limite à atual situação.

Parágrafo Segundo– Poderão ser utilizados os valores orçamentários, para o Exercício Financeiro de 2020, a partir dos meses de Outubro/2020, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o Índice de Inflação de Aluguel.

Art. 24. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42, e inciso I do art. 43, da Lei Federal n° 4.320/04, autorizados a abrir Crédito Adicional Supletivo Financeiro, por Fonte de Recursos.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por Suplente Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídos do limite fixado no art. 14 desta lei, os créditos previstos no caso de empréstimo.

Art. 25. A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades beneficiárias, encaminhará

PREFETURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA
Estado do Paraná
Rua Páez, 86 – Telefones: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CPMFME 75.738.844-0001-70
e-mail: guaparema@guap.com.br


GUAPAREMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

A Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de janeiro do corrente, a apresentar os dados necessários de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal/88, discriminada por órgão da administração direta e autárquicas, especificando:

- a) número e data da autorização da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado.

CAPÍTULO – IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 26. A lei orçamentária garantirá para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, incluídos com a previsão específica no orçamento:

- I – custeio operacional e de pessoal, com os devidos encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e demais encargos da dívida;
- III – contrapartida de operações de crédito;
- IV – precatórios judiciais;
- V – investimentos.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. – A lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28. A lei orçamentária poderá autorizar o disposto em operações de créditos por participação de receita, desde que observado o artigo 38 da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO – V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPAL COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 30. Se as despesas total com pessoal ultrapassarem os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão adotadas as medidas que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 160 da Constituição Federal, preservando os servidores das Areas de Saúde, Educação e Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORAEMA
Estado do Paraná
Rua Paraná, 86 – Telefix: (0xx41) 3684 1200 / 3684 1210
CNPJ 07.818-000 – INSC/MF 175.378.844/0004-70
e-mail: jurassic@guaporaema.pr.gov.br


GUAPORAEMA
Cidade do Jurássico
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 10, a despesa com a contratação de horas extras se restringirá às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de Educação.

Art. 32. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo Único: Fica também autorizada o Poder Executivo por meio de concurso público e teste seletivo a realizar contratações para cargo efetivo e emprego público, desde que haja dotação orçamentária.

Art. 33. O disposto no parágrafo primeiro, do artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para o caso de excesso do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput":

I - os serviços permanentes apontados pelos leilões de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.086/90);

II - os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e os equipamentos necessários para a execução dos serviços, bem como o objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os contratados;

III - as contratações temporárias, eventuais de curta duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

CAPÍTULO VI –
DA DISPOSIÇÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da legislação tributária municipal;

II - o revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, sua atualização, alteração, criação, aumento ou rescisão de isenções, inclusive com relação à progressividade de seus alíquotas;

III - o revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ**
Estado do Paraná
Rua Parí, 86 – Telêfones: (0xx41) 3884 1200 / 3884 1210
CEP 87100-000 – CNPJ/MF 175.378.84-00/000-00
e-mail: prefeitura@guapore.com.br

GUAPORÉ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intercalária e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de uma comissão para a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação referente à execução do poder de polícia;

VIII – revisão das inscrições dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Capítulo III

Art. 38. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou as Taxas que compõem o mesmo cargo, para o exercício financeiro 2028, poderá ter desconto de até 5% (cinco por cento) do valor líquido, para pagamento à vista.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização da Prefeitura Municipal, a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 39. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao ano financeiro do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recurso, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

Parágrafo Único. – No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá apresentar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 40. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em seu elemento específico.

Art. 41. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação illíquida.

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 2º, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, o limite do 05%, de 5% da da T14 da T14/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÃ**
Estado do Paraná
Rua Par. 86 – Telefax: (0x44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 7810-000 – CNPJ/MF 73.378.844/0001-70
e-mail: prefeituraomni@red.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Para efeito do “caput” deste Artigo, considerar-se-ão irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 125.450,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), no caso de despesas com aquisição, prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 44. Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Primeiro. – Da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Segundo. – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 45. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei no Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciar a votação, no local onde as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária para 2026, se até o início do Exercício Financeiro não houver aprovação do Orçamento.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/2026, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Cidade de Guaporã – Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. (25/06/2025).

GILBERTO CASTIGLIONI
Prefeito do Município


GUAPOREMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

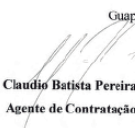
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Telefone: (0xx41) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 07810-000 – CNPJ/ME 75.378.844/0001-70
e-mail: pmguaporema@uol.com.br

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa Eletrônica Nº 011/2025

O **MUNICÍPIO DE GUAPOREMA** torna público que fará realizar no dia 01 de julho de 2025, às 08:15 horas, no portal BLL (bllcompras.com), Dispensa Eletrônica com julgamento de menor preço por LOTE, cujo objeto será Contratação de local para confraternização de idosos do município de Guaporema através do recurso Paraná Viaja Mais 60. A Pasta com o inteiro teor do aviso de contratação e seus respectivos anexos, poderá ser examinado no seguinte endereço: site da Transparência da Prefeitura Municipal de Guaporema (<http://www.guaporema.pr.gov.br>), bem como no portal da BLL (bllcompras.com).

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3684 1206.

Guaporema, 25 de junho de 2025.


Claudio Batista Pereira
Agente de Contratação



GUAPORÃ
Município do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÃ

Estado do Paraná

Rua Pádua - Telêrax (Box44) 3084 1206 / 3084 1210
 CEP 87820-000 – GUAPORÃ/PR 75.378.844-0000.70
 e-mail: gmguauporã@gmail.com.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012/2025.

Ementa: Dispõe sobre a convocação de aprovados, em virtude da realização de Concurso Público efetuado pelo Município de Guaporã – Estado do Paraná, e das outras providências.

Prêmio: Eu, Gilberto Castiglioni, prefeito do Município de Guaporã – Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, observando especialmente a Lei Orgânica do Município,

RESOLVO:

Art. 1º – Convocar os candidatos arrolados nominados, aprovados em Concurso Público, realizado nos termos do Edital de Convocação Nº 01/2023, com o resultado final devidamente divulgado em conformidade com o Edital de Concurso Público Nº 001/2023-M e homologado através do Decreto nº 3266/2024.

NOME	CARGO
ALICE CASTIGLIONI PEREIRA GRAZIELE RODRIGUES DA SILVEIRA	PROFESSOR PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Art. 2º – Os candidatos terão até o dia 30/06/2025, para comparecer à sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÃ, sito na Rua Paracuri nº 86, para assumir o cargo para o qual foi habilitado através do (a) mencionado no Concurso Público. Art. 3º – Os candidatos convocados deverão comparecer munidos das documentações exigidas, de conhecimento dos mesmos, através do Edital de Concurso Público. Art. 4º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Publique-se, registre-se, archive-se e cumpra-se. Edifício da Prefeitura municipal de Guaporã, aos vinte e cinco dias do mês de Junho de dois mil e vinte e cinco.	

Gilberto Castiglioni
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPAREMA
Estado do Paraná
 Rua Paré, 85 - Itaipó (Rua)44 3684 1220 / 3684 1230
 CEP 87102-000 - Curitiba/PR 75.718.884-0000
 e-mail: anuvacuacao@fzof.com.br

Documentos para Contratação junto a Prefeitura Municipal de Guaparema:

- ✓ **Idade mínima de 18 (dezoito) anos**, à época da posse;
- ✓ **Ter aptidão física e mental para o exercício do cargo**, atestado por inspeção de saúde, de caráter eliminatório. Caso seja considerado inapto, não será admitido e perderá automaticamente a vaga;
- ✓ **Ser brasileiro nato ou naturalizado**;
- ✓ **Estar quite com o serviço militar**, quando couber;
- ✓ **Haver votado nas últimas eleições realizadas antes das inscrições ou ter justificado sua ausência**, quando for o caso;
- ✓ **Certidão negativa de antecedentes criminais** fornecida pelo **CARTÓRIO DISTRITUAL DO FÓRUM**;
- ✓ **Carência de documento que comprove a escolaridade**, conforme requisito para o cargo;
- ✓ **Fotografia da certidão de nascimento ou casamento**, da cédula de identidade, do título de eleitor, do CPF e do PIS/PASEP;
- ✓ **Fotografia da certidão de nascimento dos filhos** menores de 14 (quatorze) anos, juntamente com declaração da União Escolar onde o mesmo está regularmente matriculado;
- ✓ **Cópia dos dependentes**;
- ✓ **Carteira de Vacinação dos filhos com idade de até 06 (seis) anos**;
- ✓ **01 foto 3X4**;
- ✓ **Comprovante de Residência – Atualizado** com menos de 60 dias;
- ✓ **Não estar afastado junto ao INSS na data limite para admissão**;
- ✓ **Não receber proventos de aposentadoria conforme teor do Artigo 37, Parágrafo 10 da Constituição Federal**, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nem estar com idade de aposentadoria compulsória;
- ✓ **Declaração de vacinação**;
- ✓ **Diploma e/ou Certificado de conclusão do curso específico**, reconhecido pelo MEC;
- ✓ **Apresentar Declaração de Imposto de Renda caso possuir**;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE NÃO ACOPIAÇÃO DE CARPOS (assinada na prefeitura)**;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES (assinada na prefeitura)**;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE QUE NÃO FOI DEMITIDO POR JUSTA CAUSA (assinada na prefeitura)**.



MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Estado do Paraná
 Praça Principal, 50 - Fone/Fax (044) 644-1114, 644-1185, 644-1100 e 644-1178
 Site: www.sao-manuel-do-parana.pr.gov.br e e-mail: prefeitura@sao-manuel-do-parana.pr.gov.br
 CEP 87.115-000 – São Manoel do Paraná
 C G C – 80.909.017/0001-63

PORTARIA N.º 106/2025

Dispõe sobre a designação de servidor público para responder pela Coordenação da Vigilância Socioassistencial no Município de São Manoel do Paraná.

Vitor Hugo Rodrigues, Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art.1º Designar, a partir de 01 de junho de 2025 até o dia 31 de dezembro 2025, o servidor **ANTONIO EMILACI SOUZA GOUVEA**, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 1300000899 (SSP-PR), para exercer a função de Coordenador do Departamento de Vigilância Socioassistencial, nos termos da Lei nº 7.842/1993 e Decreto Municipal nº 127/2024, preservando vencimentos atribuídos ao Cargo de Provedor Intermédio de ADOLESCENTES SOCIAL/30 Nível A39, do Anexo I Tabela de Vencimentos do Quadro de cargos de provimento efetivo da Lei Complementar 03/2022 de 13 de outubro de 2023, e suas posteriores alterações.

Art. 2º Conceder Furlado Gratificada no percentual de 50% (cinquenta por cento), do seu vencimento base (nível A 39 do Anexo I Tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos de provimento efetivo da Lei Complementar 03/2022 de 13 de outubro de 2023), consoante artigo 29 da Lei Municipal nº 11.201/18 de 04 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Papa Municipal "13 de setembro." de São Manoel do Paraná em 25 de junho de 2025.

Vitor Hugo Rodrigues
Prefeito Municipal
Assinatura Original

**SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE CIANORTE - PR**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da Entidade supra no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto e a Legislação; CONVOCA todos da categoria, associados e não associados, para participarem da REUNIAO ORDINARIA, que será realizada no dia 30 (trinta) de junho de 2025 às 08:00 (oito) horas em primeira convocação, e não havendo número legal, será efetuada em segunda convocação uma hora após, sito na Avenida Souza Naves, 1101, Sala 03, Zona 02, Cianorte-Pr., para deliberarem a seguinte ordem do dia:

- Apreciação da Prestação de Contas do Exercício Anterior.

Cianorte - Pr., 24 de junho de 2025.

CARLOS ROBERTO RUBIO SENES
Presidente

[illegible]



Prefeitura Municipal de Japurá

e-mail: contabilidade@japuramg.gov.br CEP: 81.211-001 Fone: 016.758.1634-0001 29 - Japurá/PR
Estado do Paraná

4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 106/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 10/2021
Preço: R\$ 42.000,00

O Município de JAPURÁ, com sede na Rua. Bolívar, 363, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.788.361/0001-39, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Srta. **ADRIANA CRISTINA POZZO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, inciso III, da Lei nº 4.896/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.644.000/0001-08, e a empresa **CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.87300156 - **MARCO ZUCCHI**, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) **Dr. Valter Hugo da Silva Pereira**, portador da CPF nº 034.009.779-44, e a empresa **CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.644.000/0001-08, no ato da assinatura do presente termo aditivo ao CONTRATO Nº 106/2021, em decorrência do prazo de validade do mesmo, em conformidade com o disposto na Lei 4.896/2016, regulamentada pelo Decreto nº 02 e face do resultado obtido no Pregão nº 42/2021, firmam o presente termo aditivo ao CONTRATO Nº 106/2021, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 4.896/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VALIDADE

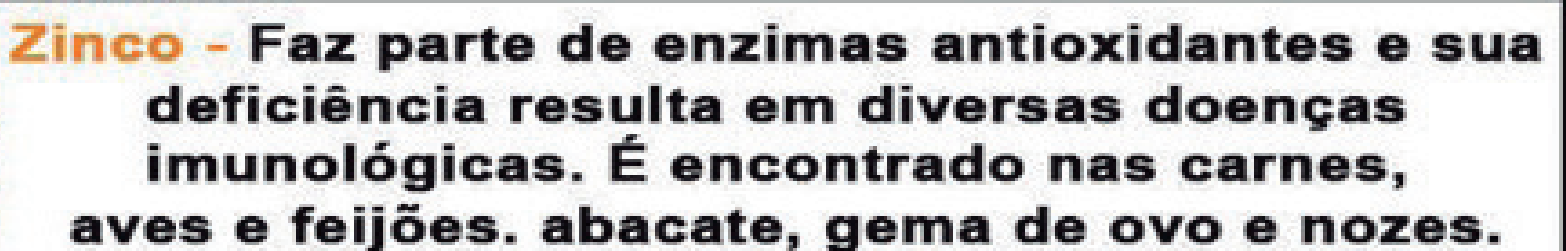
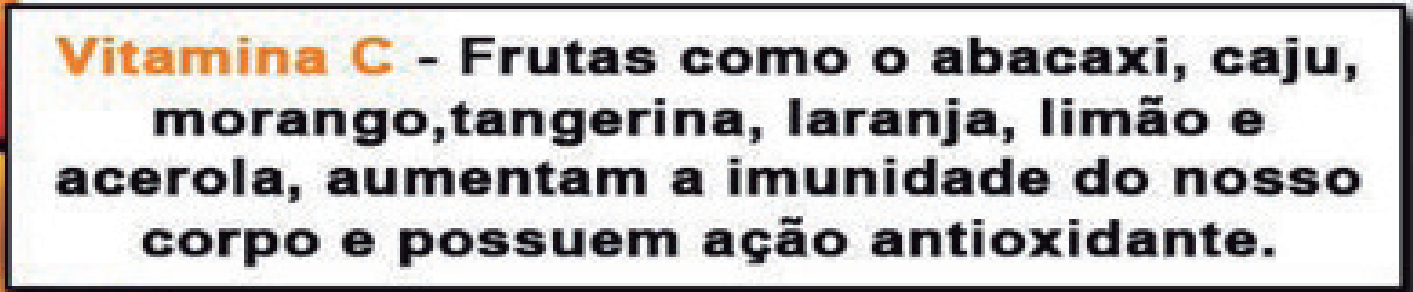
O presente termo termo praz por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº. 106/2021, a partir da 28/06/2022, até o dia 31/06/2023, com o valor de R\$ 12.600,00 (doze e seis mil reais) e o pagamento de um (1) quantos de um (1) contrato, totalizando o valor de R\$ 12.600,00 (doze e seis mil reais) e o prazo de validade do contrato a ser contratado para o presente, totalizando o valor de R\$ 12.600,00 (doze e seis mil reais) e o prazo de validade do contrato a ser contratado para o presente, totalizando o valor de R\$ 12.600,00 (doze e seis mil reais).

Nº	Descrição	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total	Valor Total
1	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
2	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
3	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
4	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
5	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
6	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
7	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
8	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
9	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
10	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
11	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
12	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
13	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
14	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
15	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
16	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
17	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
18	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
19	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
20	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
21	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
22	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
23	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
24	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
25	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
26	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
27	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
28	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
29	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
30	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
31	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
32	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00
33	CONSTRUTORA DEBORA LUIZ DA SILVA	R\$ 12.600,00	1	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00

[illegible]

Alimentos para **combater**

Gripes e Resfriados

A wooden bowl filled with almonds, some whole and some sliced, resting on a light-colored surface. A small black label with the letter 'S' is visible to the left of the bowl.